



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295/2006			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se à alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

*"b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive das administradoras de cartão de crédito."*

**JUSTIFICATIVA**

Pelo atual sistema normativo que rege a atuação das administradoras de cartão de crédito, a competência pela fiscalização dessas empresas pelo Estado não está colocada de forma clara. Por outro lado, o Banco Central hoje supervisiona somente as instituições financeiras e assemelhadas, não cabendo a ela autorizar nem fiscalizar o funcionamento das administradoras de cartão de crédito.

O que ocorre é que essas empresas não sofrem fiscalização adequada por parte do poder público. Resulta disso, em muitos casos, o abuso nas relações dessas empresas com os seus clientes, tais como cobrança abusiva de taxas de juros, de manutenção e mesmo a remessa não autorizada de cartões de crédito a clientes. Desse modo, pela lógica do próprio mercado de cartões de crédito, a instituição adequada para a fiscalização dessas empresas é o Banco Central do Brasil, pela experiência de competência de atuação dos servidores desse órgão.

Nesse sentido, com o intuito de corrigir essa deficiência normativa que prejudica o conjunto de consumidores de cartão de crédito no Brasil, apresentamos a presente emenda, esperando, portanto, o indispensável apoio dos eminentes pares para sua aprovação.

ASSINATURA  
